



SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR– 00005218520178140000
COMARCA DE ORIGEM: ITUPIRANGA/PA
IMPETRANTE(S): ANTONIO MARRUAZ DA SILVA (OAB/PA N° 8.016)
PACIENTE(S): ELVIS FERNANDES DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ (A) DE DIREITO DA COMARCA DE ITUPIRANGA
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

E M E N T A

Habeas Corpus Liberatório. Crime de Homicídio Tentado. Trata-se de medida cautelar sigilosa preventiva para apuração de prática de crimes de tentativa de homicídio e homicídios consumados, em atividades típicas de execução por grupo de extermínio. Excesso de prazo para o término da instrução processual. Insubsistência. O processo encontra-se com tramitação regular, uma vez que todos os procedimentos legais e necessários estão sendo feitos de forma razoável, o paciente foi preso temporariamente em 13/12/2016, tendo sua prisão sido convertida em preventiva, no dia 14/12/2016 e os autos se encontram no Ministério Público desde 11/01/2017. Ademais, os prazos para a conclusão do processo não podem ser considerados apenas como uma grandeza matemática, já que inúmeros fatores podem influenciar na demora do deslinde do feito, sendo necessário que se tenha uma ponderação, sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade. É cediço, que o lapso temporal deve ser examinado caso a caso, podendo ser dilatado quando a demora é justificada, servindo os prazos apenas como parâmetro geral, não, sendo, portanto, absoluto. Princípio da confiança no juiz da causa. Ausência de constrangimento ilegal. Condições pessoais favoráveis ao paciente, por si sós, não autorizam a sua liberdade. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em denegar a ordem impetrada.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de Março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO – Relatora

R E L A T O R I O

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, interposto em favor de ELVIS FERNANDES DA SILVA, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara da Comarca de Itupiranga/PA.

Narra a impetração que o paciente foi preso por força de prisão temporária, em 13/12/2016, pela suposta prática do crime previsto no art. 121 c/c art. 14, ambos do Código Penal. Alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Juntou documentos.

Os autos me foram distribuídos, em sede de plantão, decidindo que fosse distribuído no expediente normal, posto não se amoldava às regras estabelecidas



pela Resolução 013/2009-GP.

Vieram-me novamente conclusos, no que indeferi a liminar e solicitei informações da autoridade demandada.

Às fls. 107/107-v, o Juízo coator apresentou informações esclarecendo que o paciente foi preso temporariamente em 13/12/2016, requerida pelo Delegado de Polícia Civil do Estado do Pará, em desfavor do ora paciente, para apuração de prática de crimes de tentativa de homicídio e homicídios consumados, em atividades típicas de execução por grupo de extermínio, tendo como vítimas: Wellington dos Santos Silva, André Ferreira Marinho e Erick Ferreira Marinho.

Afirma que após o cumprimento da prisão temporária, foi realizada audiência de custódia em 14/12/2016, oportunidade em que, atendendo ao requerimento do Parquet, a magistrada a quo converteu a prisão temporária em preventiva.

Aduz que em 20/12/2016 foi negado novo pedido de revogação preventiva e que os autos foram encaminhados ao Ministério Público em 11/01/2017, não tendo retornando ao Juízo coator.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls.113/118) de lavra do eminente Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, que opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

Cinge-se este writ ao argumento de que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, requerendo assim a concessão do presente writ.

Apesar da irresignação da parte impetrante quanto à demora no oferecimento da denúncia, entendo que não merece acolhida a afirmação de que há excesso de prazo, uma vez que todos os procedimentos legais e necessários estão sendo feitos de forma razoável e, como se depreende dos documentos acostados aos autos, o paciente foi preso temporariamente em 13/12/2016, tendo sua prisão sido convertida em preventiva, no dia 14/12/2016 e os autos se encontram no Ministério Público desde 11/01/2017. Assim, entendo não existir constrangimento algum por excesso de prazo, pois o prazo para a conclusão do processo não é fatal, nem pode ser considerado apenas como uma grandeza matemática, já que inúmeros fatores podem influenciar na demora do deslinde do feito.

Como se vê, não há que se falar em constrangimento ilegal no presente caso, já que a demora processual deve ser analisada no caso concreto, sob um juízo de razoabilidade e também da necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, bem como pela regular tramitação do feito.

Nesse sentido é entendimento desta Egrégia Câmara Criminal Reunida:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 2º, § 2º, Lei 12.850/2013 E ART. 16 DA LEI 10.826/2013. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO



CRIMINAL. ALEGAÇÃO INFUNDADA. PRAZO PROCESSUAL FRUINDO DE FORMA RAZOÁVEL. FEITO COMPLEXO, COM ONZE RÉUS NO PROCESSO ORIGINAL. 1. O PRAZO CONSTRUÍDO JURISPRUDENCIALMENTE PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO É ABSOLUTO. FEITO QUE SE ENCONTRA EM TRAMITAÇÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. WRIT DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME. (2015.00881093-80, 143.986, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 16/03/2015, Publicado em 19/03/2015).

Ademais, deve-se, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo do caso, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente.

Isto posto, denego a ordem impetrada.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora